



Prefeitura

**CAJATI**

## Proc. Administrativo 48- 716/2024

1Doc

**De:** Renata M. - SEAJ-PGM-PROC4

**Para:** SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos

**Data:** 16/01/2025 às 10:28:12

**Setores envolvidos:**

GAB, SEADM, SEAJ, SEDUC, SEADM-DAGEP-DAP, SEADM-DESUP, SMOM-DPO, SEDUC-DAAF, SEAJ-PGM-PROC3, SEAJ-PGM-PROC4

**Aquisição e instalação futuras e eventuais de playgrounds/parques infantis, realizados por empresa especializada, conforme a demanda, para serem utilizados em áreas e prédios públicos e/ou unidades escolares do município de Cajati/SP, através de SRP**

Prezado,

Segue o Parecer Jurídico.

Cordialmente

—  
**Renata Padula Magalhães**

*Procuradora*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Processo\_Admi\_n\_716\_24\_Anulacao\_Licitacao\_Recurso.pdf



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI**  
- ESTADO DE SÃO PAULO -  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 716/2024.  
Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 068/2024.

**EMENTA: LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO. IRREGULARIDADES. FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO DO TCESP. SIMILARIDADE. RECURSO. IMPROVIMENTO.**

Trata-se de solicitação de parecer do Departamento de Suprimentos referente ao recurso apresentado pela empresa licitante PLANET BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME em face da r. decisão de anulação da licitação nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14133/2021, conforme parecer jurídico anexo ao despacho nº 41.

**1. Tempestividade**

Recurso é tempestivo, apresentado no prazo legal como determinado pela Lei nº 14.133/2021.

**2. Do mérito**

O processo licitatório do Município de Cajati ocorreu através da modalidade PREGÃO ELETRONICO, com o objeto de **“Aquisição e instalação futuras e eventuais de playgrounds/parques infantis, realizados por empresa especializada, conforme a demanda, para serem utilizados em áreas e prédios públicos e/ou unidades escolares do município de Cajati/SP, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital, por meio de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).”**

A anulação da licitação teve como embasamento o Memorando nº 21.687/2024 e o Parecer Jurídico elaborado pela Ilustre Procuradora Geral do Município, que considerou:

*“...os pontos elencados no acordão do TCESP e as semelhanças com o Pregão Eletrônico realizado por esta Municipalidade através do Processo Administrativo*





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI**  
- ESTADO DE SÃO PAULO -  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**



716/2024, entendemos pela possibilidade jurídica de anulação do Pregão Eletrônico 068/2024 para que sejam sanadas as eventuais irregularidades (exigência de atestados de forma inapropriada, opção indevida do Sistema de Registro de Preços), nos termos da Sumula 473 STF..."

O Acórdão do TCESP utilizado como precedente do Parecer Jurídico e da r. decisão refere-se ao Processo TC-017767.989.24-7, tem como ementa:

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES E INSTALAÇÕES DE PLAYGROUNDS. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCABIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO CERTIFICANDO RESISTÊNCIA DE MATERIAIS À NEVÓA SALINA. FALTA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO E DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (grifos nossos)**

Demonstrando assim, que deve ser aplicada a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) nas licitações para aquisições e instalações de Playgrounds.

Ademais, também foram apontadas outras supostas irregularidades na licitação como a exigência de atestados de forma inapropriada.

Em consonância, o relatório (Despacho 47), ressaltou que o recurso apresentado pela empresa não merece prosperar, conforme Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e análise da Secretaria Municipal de Administração junto com a Procuradoria Geral do Município (despacho39) pois a continuidade do certame acarretaria em posterior apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### 3. Do Recurso

A empresa não concordando com a r. decisão de anulação da licitação apresentou recurso por ausência de irregularidade devidamente comprovada e a ausência de convocação da empresa classificada em seguida para apresentar a documentação.

Entretanto, os argumentos do recurso da empresa divergem da r. decisão de anulação da licitação. Enquanto a decisão se baseia no Acórdão do TCESP que considera inapropriado a adoção de Registro de Preços e outras irregularidades como exigências de atestados de forma inapropriada, ou seja, outro fundamento, o recurso contesta a anulação alegando que esta ocorreu em razão da desclassificação de participantes por não atenderem aos requisitos estabelecidos no edital e a existência de editais semelhantes sem apontamentos do órgão fiscalizador.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI**  
- ESTADO DE SÃO PAULO -  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**



Há uma divergência substancial entre os argumentos do recurso da empresa e os fundamentos da r. decisão que anulou a licitação.

**É o relatório. Opino.**

Inicialmente, é importante esclarecer que o Parecer Jurídico se apresenta como uma opinião conclusiva jurídica relevante sob aspecto científico-jurídico e uma recomendação jurídica sob aspecto científico-jurídico cujo caráter é “discricionário de seu acatamento”.

Conforme r. decisão que anulou a licitação, a fundamentação legal encontra-se respaldo no Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que conclui pela impropriedade da utilização do Sistema de Registro de Preços em procedimentos licitatórios na modalidade pregão eletrônico destinados à aquisição e instalação de playgrounds.

O recurso interposto pela empresa trata de assunto diverso do proferido na r. decisão, como ausência de convocação de empresa classificada seguinte para apresentar documentação e não existência de apontamento em outras licitações semelhantes.

Por sua vez, a r. decisão fundamentou-se no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Ademais, deve ficar consignado que o Município de Cajati atende a Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) em matéria de licitações.

No caso aludido, o artigo 5º da Lei de Licitação, dispõe que o processo licitatório é regido por diversos princípios, os quais são respeitados pela municipalidade juntamente com a legislação, conforme ensina o Ilustre Mestre “Marçal Justen Filho”:

*“A lei 14.133/2021 poderia ter optado pela pura e simples edição de princípios contemplados no art.5º, caput, sem qualquer previsão mais minuciosa sobre o procedimento licitatório.*

*Se essa tivesse sido a opção legislativa, haveria uma margem mais intensa de autonomia para o aplicador adotar a solução concreta que lhe parecesse adequada em cada caso.*

*Essa não foi a opção legislativa. Além dos princípios, foram veiculadas regras. A esmagadora maioria das normas da Lei 14.133/2021 é composta de regras. Tais regras deverão ser interpretadas à luz dos princípios, mas daí não se segue a*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- ESTADO DE SÃO PAULO -  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



*irrelevância delas. Todo aplicador da Lei 14.133/2021 está vinculado ao respeito das regras.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 99)*

Ressalta-se, no presente caso, o respeito e a aplicação da Lei 14.133/2021 e dos princípios por ela elencados, em consonância com o memorando nº 21.687/2024, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e acompanhado de parecer jurídico, que atesta a concordância com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) no sentido de que o Sistema de Registro de Preços não é adequado para a aquisição e instalação de playgrounds.

Ademais, acrescentando que também foram apontadas outras irregularidades na licitação como a exigência de atestados de forma inapropriada.

Desta forma, conclui-se e opina pela manutenção da r. decisão da anulação do recurso.

Assim, por ora, não se vislumbra irregularidade na r. decisão prolatada, razão pela qual conclui e opina pela possibilidade jurídica de **NÃO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa PLANET BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME.

É o parecer jurídico opinativo à consideração da autoridade superior. SMJ. Encaminho os autos a Autoridade competente.

Cajati, 16 de janeiro de 2025.

**RENATA PADULA MAGALHÃES**

Procuradora Municipal  
OAB/SP Nº 164.492





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA1D-2688-16E3-72AB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATA PADULA MAGALHÃES (CPF 130.XXX.XXX-50) em 16/01/2025 10:28:46 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/DA1D-2688-16E3-72AB>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) - [compras@cajati.sp.gov.br](mailto:compras@cajati.sp.gov.br)

**Departamento de Suprimentos**

(13) 3854-8700

[compras@cajati.sp.gov.br](mailto:compras@cajati.sp.gov.br)



**PREGÃO ELETRONICO Nº68/2024  
PROCESSO N° 716/2024 1Doc**

Tendo em vista o Parecer da Procuradoria Geral do Município que adoto como razão de decidir, **NEGO** provimento ao recurso apresentado pela empresa **PLANET BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME.**

Cajati, 17 de Janeiro de 2025

**LUIZ HENRIQUE KOGA**  
**Prefeito**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A3BE-9E9F-B12E-A259

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 17/01/2025 14:06:28 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/A3BE-9E9F-B12E-A259>